

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

OBJETO: TERMO ADITIVO QUE VERSA SOBRE O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS 010005 E 010007 DISPOSTOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE Nº 2024290501, 2024290502, 2024290503, 2024290504 E 2024290505, ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, CUJO OBJETO É REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS INTEGRADAS E FUNDOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA.

CONTRATADO: POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA.

EMENTA: ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 124, II, "d" DA LEI 14.133/2021. MINUTA DO TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta de Termo Aditivo aos contratos administrativos nº 2024290501, 2024290502, 2024290503, 2024290504 e 2024290505, realizados sob o regime do Pregão Eletrônico também apontado, firmado com a empresa **POSTO DEUS NO COMANDO & CIA LTDA**, que tem por objeto **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial dos instrumentos firmados.**

Existe solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, formulado pela contratada, datado de 02 de agosto de 2024, em que traz aos autos notas fiscais apresentando o custo ao tempo do processo licitatório em comparação com os custos atuais, bem como excertos de matérias jornalísticas veiculadas sobre o reajuste dos preços do objeto contratado, para, ao final, solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro.

De acordo com a minuta do termo aditivo apresentada, permaneceriam inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo examinado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Com base no pedido da empresa inicialmente o custo da gasolina comum era de R\$5,12 tendo o requerente vencido o item no valor de R\$6,20, a época do contrato o lucro auferido seria de R\$1,08, contudo, informa que atualmente o custo está em R\$5,43. requer o reequilíbrio econômico-financeiro tão somente da margem de lucro adquirido no início do contrato somado com o preço de custo atual, que fica no valor de R\$6,51.

No mesmo sentido, informa que o preço de custo do diesel S-10 era R\$5,32, tendo o requerente vencido o item no valor de R\$6,55, a época do contrato o lucro auferido seria de R\$1,23, contudo, informa que atualmente o custo está em R\$5,48. requer o reequilíbrio econômico-financeiro tão somente da margem de lucro adquirido no início do contrato somado com o preço de custo atual, que fica no valor de R\$6,71.

Além disto, vale mencionar documentos importantes que – dentre outros – integram o processo:

- a) **Solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, formulada pela contratada, encaminhando notas fiscais e excertos de matérias jornalísticas veiculadas;**
- b) **Aceite ao pedido da contratada do prefeito municipal de cachoeira do piriá;**
- c) **Despacho ao setor de contabilidade solicitando Dotação Orçamentária;**
- d) **despacho do setor contábil informando previsão de Dotação Orçamentária;**
- e) **declaração de dotação orçamentaria e financeira**
- f) **Termo de Autorização;**
- g) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- h) **Minuta do Termo Aditivo;**

Com esta instrução é que os autos foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico sobre o reequilíbrio pretendido.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 14.133/21 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção VI, título III, capítulo VII distinguindo-as em unilaterais e bilaterais.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, é legalmente possível a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vale ressaltar que há previsão editalícia do referido equilíbrio. Por conseguinte, estabelece a Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos na alínea “d”, do inciso II, artigo 124.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato depende da existência de três requisitos: a) o evento imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis; b) que esse evento acarrete uma variação de custo fora do risco do negócio; e c) que esse evento não tenha decorrido de ato praticado por qualquer das partes em obediência aos termos pactuados no ajuste inicial.

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello, assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

“Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

Registra-se, outrossim, julgado do Tribunal de Contas da União – TCU pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).

O equilíbrio econômico-financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Por conseguinte, no caso em análise, consoante consta documentos nos autos, o demonstrativo da necessidade de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em voga decorre do notável aumento no preço dos combustíveis vendidos em todo o país, o que se torna claro diante das matérias jornalísticas trazidas, além de se tratar de fato notório à toda população.

Cabe, entretanto, ao setor competente vislumbrar se os preços aludidos estão de acordo com as agências reguladoras para que se consiga chegar no valor mais adequado para o reequilíbrio sem onerar demasiadamente o contrato para a administração pública, de modo que não se perca de vista a vantajosidade da contratação e a consecução do interesse público.

É cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização, por isso imperioso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pelo mercado.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada, qual seja, proposta de aditivo para reequilíbrio econômico-financeiro aos contratos nº 2024290501, 2024290502, 2024290503, 2024290504 e 2024290505, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, desde que observadas as orientações ao norte, opina pela legalidade da celebração do **Termo Aditivo** aos Contratos acima mencionados, aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços supracitados, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo submetido, constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer, e que traz consigo as delineações necessárias para o acréscimo pretendido, de valor, conforme consta na proposta enviada pela contratada, que teve como base o atual cenário do mercado, frente a instabilidade de preços vivenciada, qual o valor adequado para os reajustes, sempre com respeito ao limite fixado em lei.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, ou a existência de outros contratos vigentes de mesma natureza, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá (PA), 08 de agosto de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/PA N.º 21.472